SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2047814 - MG (2023/0012324-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	LAURA CASTRO DE SA
ADVOGADOS	:	JOSÉ GERALDO NUNES DE SOUZA - MG068119
		LEANDRO BÁO RIBEIRO - MG112515
		KARLESSO SANTOS NUNES - MG079608
AGRAVADO	:	DISTRIBUIDORA DE CARNES BOM BOI LTDA
AGRAVADO	:	JOSE DE CASTRO MATOSO FILHO
AGRAVADO	:	LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	WANDERSON MARCELLO MOREIRA DE LIMA - MG064140
		WELLERSON RENATO MOREIRA DE LIMA - MG073467
AGRAVADO	:	MATOSO INDUSTRIA FRIGORIFICO LTDA
ADVOGADOS	:	JOSÉ GOMES GALVÃO - MG041869
		GERALDO MAGELA DA SILVA - MG065865
INTERES.	:	TEREZINHA DE ASSIS CASTRO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS DEMANDADAS. PREMISSAS FIXADAS NA ORIGEM. SERVIÇO PRESTADO A TERCEIRA EMPRESA. AUSÊNCIA DE PROVA DE PREPOSIÇÃO OU DE ATUAÇÃO EM BENEFÍCIO DAS DEMANDADAS. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O agravo interno impugna o fundamento da decisão agravada ao sustentar que a controvérsia envolveria apenas a qualificação jurídica dos fatos reconhecidos na origem.

2. A responsabilização fundada nos arts. 932, III, e 933 do Código Civil exigiria afastar as premissas de que o condutor prestava serviço a terceira empresa e de que não se demonstrou atuação em benefício das pessoas jurídicas demandadas, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

3. Não cabe a multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil quando o recurso contém impugnação identificável e não se caracteriza manifesta inadmissibilidade ou improcedência qualificada.

4. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA60047513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:15
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 8949f700-6219-42e8-b0d5-66301d39958f

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60047513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:15
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 8949f700-6219-42e8-b0d5-66301d39958f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2047814 - MG (2023/0012324-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	LAURA CASTRO DE SA
ADVOGADOS	:	JOSÉ GERALDO NUNES DE SOUZA - MG068119
		LEANDRO BÁO RIBEIRO - MG112515
		KARLESSO SANTOS NUNES - MG079608
AGRAVADO	:	DISTRIBUIDORA DE CARNES BOM BOI LTDA
AGRAVADO	:	JOSE DE CASTRO MATOSO FILHO
AGRAVADO	:	LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	WANDERSON MARCELLO MOREIRA DE LIMA - MG064140
		WELLERSON RENATO MOREIRA DE LIMA - MG073467
AGRAVADO	:	MATOSO INDUSTRIA FRIGORIFICO LTDA
ADVOGADOS	:	JOSÉ GOMES GALVÃO - MG041869
		GERALDO MAGELA DA SILVA - MG065865
INTERES.	:	TEREZINHA DE ASSIS CASTRO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS DEMANDADAS. PREMISSAS FIXADAS NA ORIGEM. SERVIÇO PRESTADO A TERCEIRA EMPRESA. AUSÊNCIA DE PROVA DE PREPOSIÇÃO OU DE ATUAÇÃO EM BENEFÍCIO DAS DEMANDADAS. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O agravo interno impugna o fundamento da decisão agravada ao sustentar que a controvérsia envolveria apenas a qualificação jurídica dos fatos reconhecidos na origem.

2. A responsabilização fundada nos arts. 932, III, e 933 do Código Civil exigiria afastar as premissas de que o condutor prestava serviço a terceira empresa e de que não se demonstrou atuação em benefício das pessoas jurídicas demandadas, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

3. Não cabe a multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil quando o recurso contém impugnação identificável e não se caracteriza manifesta inadmissibilidade ou improcedência qualificada.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59725549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:19
Código de Controle do Documento: 6de108dd-8218-4931-b5fb-1ee2026a5abf

Trata-se de agravo interno interposto por LAURA CASTRO DE SÁ contra decisão singular da minha lavra em que: a) afastei a alegação de negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil; b) não conheci do recurso quanto à responsabilização solidária das empresas com base na Súmula 7/STJ; c) conheci em parte do recurso especial e dei parcial provimento para afastar o desconto do benefício previdenciário do INSS da pensão civil devida em razão do falecimento do pai (fls. 1112-1117).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a incidência da Súmula 7/STJ decorreu de premissa equivocada sobre o alcance da controvérsia. Afirma aceitar integralmente as premissas fáticas fixadas pelo acórdão recorrido e sustenta que a discussão tem natureza normativa sobre a correta aplicação dos arts. 932, III, e 933 do Código Civil às circunstâncias reconhecidas, sem necessidade de reexame de provas (fls. 1124-1129).

Alega, ainda, que a decisão singular não apreciou adequadamente a tese de violação dos arts. 932, III, e 933 do Código Civil. Defende que houve deslocamento indevido do debate para o óbice da Súmula 7/STJ, pedindo apreciação colegiada da distinção entre revolvimento probatório e requalificação jurídica dos fatos reconhecidos pelo acórdão de origem (fls. 1128-1133).

Na sua impugnação ao agravo interno, MATOSO INDÚSTRIA FRIGORÍFICO LTDA. sustenta o não conhecimento do agravo interno por ausência de impugnação específica. Afirma que a agravante não rebateu as premissas determinantes da decisão agravada sobre a prestação de serviços para a empresa Vitale Ltda., a inexistência de propriedade do veículo e a ausência de premissa fática de grupo econômico. Requer, subsidiariamente, o não provimento e a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil (fls. 1163-1171).

Na sua impugnação ao agravo interno, DISTRIBUIDORA DE CARNES BOM BOI LTDA., JOSÉ DE CASTRO MATOSO FILHO e LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA defendem o não conhecimento do agravo interno por ausência de impugnação específica e a manutenção da decisão agravada quanto à incidência da Súmula 7/STJ. Alegam exaustiva análise probatória pelo Tribunal de origem sobre a inexistência de vínculo, propriedade do veículo e grupo econômico. Requerem a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil em caso de votação unânime (fls. 1141-1162).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de ação de indenização por danos decorrentes de acidente de veículo proposta por Laura Castro de Sá, representada por tutora, em face de Luiz Carlos Ferreira da Silva, José de Castro Matoso Filho, Matoso Indústria Frigorífico Ltda., Distribuidora de Carnes Bom Boi Ltda. e Cia Itaú Leasing. O evento

Documento eletrônico VDA59725549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:19
Código de Controle do Documento: 6de108dd-8218-4931-b5fb-1ee2026a5abf

narrado ocorreu na BR-381, com óbito dos genitores da autora, e a inicial descreveu responsabilidade civil dos réus e pensão mensal, com pedidos de danos morais e materiais (fls. 3-5).

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos. Condenou Luiz Carlos Ferreira da Silva ao pagamento de pensão mensal pela morte do pai, com base em salário mínimo, pensão pela morte da mãe, com base em sua renda declarada, e danos morais de R$ 100.000,00. Fixou termo final até 25 anos, com juros e correção, e distribuiu sucumbência conforme os critérios indicados (fl. 858).

O Tribunal de origem manteve a responsabilidade exclusiva de Luiz Carlos Ferreira da Silva. Afastou a responsabilização de Matoso Indústria Frigorífico Ltda., Distribuidora de Carnes Bom Boi Ltda. e José de Castro Matoso Filho por ausência de prova de vínculo, prestação de serviços no momento do acidente e propriedade do veículo. Fixou pensão de dois terços dos rendimentos, determinou abatimento do benefício do INSS na pensão do pai e fixou termo aos 25 anos, com rejeição dos embargos de declaração (fls. 866-871 e 931-938).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise do agravo interno.

Extrai-se de suas razões impugnação específica de fundamento relativo à incidência da Súmula 7/STJ, pois sustenta que a pretensão deduzida no recurso especial não exigiria o reexame das provas, mas apenas a definição das consequências jurídicas decorrentes das premissas fixadas pelo Tribunal de origem (fls. 1124-1131). Não se configura, portanto, a falta de dialeticidade alegada nas contrarrazões.

A argumentação, todavia, não demonstra o desacerto da decisão agravada.

O Tribunal de origem assentou que, no momento do acidente, Luiz Carlos Ferreira da Silva transportava mercadoria da empresa Vitale Ltda.; que realizava esse serviço durante sua folga; que não havia prova de que o transporte fosse feito em benefício da Matoso Indústria Frigorífico Ltda. ou da Distribuidora de Carnes Bom Boi Ltda.; que tampouco se demonstrou a propriedade do veículo por essas empresas; e que a condição de sócio majoritário da primeira não era suficiente para estabelecer vínculo entre a atividade desempenhada e as pessoas jurídicas demandadas (fls. 866-869).

Essas premissas não permitem o enquadramento pretendido com fundamento nos arts. 932, III, e 933 do Código Civil. Para tanto, seria necessário reconhecer que o condutor atuava como preposto das empresas ou que o transporte era realizado em interesse ou benefício delas, circunstâncias expressamente afastadas pelo acórdão recorrido.

O agravo interno não indica fato reconhecido pelo Tribunal de origem que, preservado integralmente, pudesse conduzir à responsabilidade das empresas. As referências a “relações econômicas”, “dinâmica operacional”, “integração empresarial” e “realidade econômica reconhecida nos autos” (fls. 1128-1131) não correspondem a

Documento eletrônico VDA59725549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:19
Código de Controle do Documento: 6de108dd-8218-4931-b5fb-1ee2026a5abf

premissas fixadas no acórdão. O reconhecimento desses elementos dependeria de nova apreciação dos documentos e depoimentos produzidos no processo.

O cotejo com as razões do recurso especial confirma essa conclusão. Naquela peça, a recorrente afirmou que o Tribunal de origem teria desconsiderado depoimentos que comprovariam o vínculo entre o veículo e as empresas rés e requereu novo julgamento com a análise conjunta desses elementos (fls. 980-981). A pretensão, tal como originalmente deduzida, pressupunha, portanto, a revisão do alcance atribuído à prova pelas instâncias ordinárias.

Não se trata de atribuir nova consequência jurídica a fatos incontroversos, mas de substituir a premissa de que o transporte era realizado para a Vitale Ltda. e não beneficiava as empresas demandadas por conclusão fática diversa, necessária à configuração da relação de preposição ou da atuação empresarial comum invocada pela agravante.

A incidência da Súmula 7/STJ deve, assim, ser mantida.

Os capítulos referentes à inexistência de violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil e à impossibilidade de exame de dispositivos constitucionais não foram objeto do agravo interno, que se restringe à responsabilidade fundada nos arts. 932, III, e 933 do Código Civil. Também permanece inalterado o parcial provimento concedido para afastar o desconto do benefício previdenciário da pensão civil devida pelo falecimento do pai da autora.

Por fim, quanto ao pedido da parte ora agravada para aplicação de multa, registro que, em que pese o não provimento do recurso, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).

Em face do exposto, conheço do agravo interno, mas a ele nego provimento.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59725549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:19
Código de Controle do Documento: 6de108dd-8218-4931-b5fb-1ee2026a5abf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.047.814 / MG

Número Registro: 2023/0012324-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0194050526400 05264008420058130194 10194050526400001 10194050526400004 10194050526400005 10194050526400006 10194050526400007 194050526400 5264008420058130194

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LAURA CASTRO DE SA
ADVOGADOS	: JOSÉ GERALDO NUNES DE SOUZA - MG068119
	LEANDRO BÁO RIBEIRO - MG112515
	KARLESSO SANTOS NUNES - MG079608
RECORRIDO	: DISTRIBUIDORA DE CARNES BOM BOI LTDA
RECORRIDO	: JOSE DE CASTRO MATOSO FILHO
RECORRIDO	: LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	: WANDERSON MARCELLO MOREIRA DE LIMA - MG064140
	WELLERSON RENATO MOREIRA DE LIMA - MG073467
RECORRIDO	: MATOSO INDUSTRIA FRIGORIFICO LTDA
ADVOGADOS	: JOSÉ GOMES GALVÃO - MG041869
	GERALDO MAGELA DA SILVA - MG065865
AGRAVANTE	: LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	: WANDERSON MARCELLO MOREIRA DE LIMA - MG064140
	WELLERSON RENATO MOREIRA DE LIMA - MG073467
AGRAVADO	: LAURA CASTRO DE SA
ADVOGADOS	: JOSÉ GERALDO NUNES DE SOUZA - MG068119
	LEANDRO BÁO RIBEIRO - MG112515
	KARLESSO SANTOS NUNES - MG079608

Documento eletrônico VDA60023138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:52:25
Código de Controle do Documento: edf8fd39-8a40-4d56-983d-6e8b8012bebb

INTERES. : TEREZINHA DE ASSIS CASTRO
INTERES. : DISTRIBUIDORA DE CARNES BOM BOI LTDA
INTERES. : JOSE DE CASTRO MATOSO FILHO
INTERES. : MATOSO INDUSTRIA FRIGORIFICO LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LAURA CASTRO DE SA
ADVOGADOS : JOSÉ GERALDO NUNES DE SOUZA - MG068119
LEANDRO BÁO RIBEIRO - MG112515
KARLESSO SANTOS NUNES - MG079608
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA DE CARNES BOM BOI LTDA
AGRAVADO : JOSE DE CASTRO MATOSO FILHO
AGRAVADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : WANDERSON MARCELLO MOREIRA DE LIMA - MG064140
WELLERSON RENATO MOREIRA DE LIMA - MG073467
AGRAVADO : MATOSO INDUSTRIA FRIGORIFICO LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ GOMES GALVÃO - MG041869
GERALDO MAGELA DA SILVA - MG065865
INTERES. : TEREZINHA DE ASSIS CASTRO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:52:25
Código de Controle do Documento: edf8fd39-8a40-4d56-983d-6e8b8012bebb